

**TJMA****Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**

Praça Pedro II, s/n - Centro - São Luís (MA)

CNPJ: 05.288.790/0001-76

Telefone: (098) 2106-9000

Detalhes do Processo Administrativo - 32764/2026

Dados do Processo

Número do Processo

32764/2026

Assunto

INFORMATIVO - PRESIDÊNCIA

Data de Criação

29/04/2026 14:40:34

StatusTRAMITANDO :
INFORMAR SOBRE
DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**Fase**INFORMAR SOBRE DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**Objeto**

REQUERIMENTO DO SINDJUS/MA PARA QUE, COM FUNDAMENTO NA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026, O TJMA PROCEDA: A) AO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE 3,75%, COM EFEITOS RETROATIVOS; B) AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS À RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DE 15,03%, REFERENTE AO PERÍODO DE 1º/01/2020 A 31/12/2021, DE FORMA RETROATIVA, EM FAVOR DE TODOS OS SERVIDORES.

Sigiloso

Não

Prazo

Não

Data do Prazo**Mat. Cadastrador**

110825

CadastradorGEORGE DE JESUS DOS SANTOS
FERREIRA**Setor**

GABINETE DO DIRETOR GERAL

Observação**Tipo de Documento de Origem****Número do documento****Forma de Recebimento****Localizador**

Dados do Requerente Principal

Matrícula

110825

CPF

01568984383

Nome

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA

Telefone

(98) 98751-9570

Email

gjsferreira@tjma.jus.br

Orgão

NÃO INFORMADO

SetorSINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**Estado**

MARANHÃO

Município

Envolvidos com o processo

Nome	Contato	Email	Relação	Matrícula
------	---------	-------	---------	-----------



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Praça Pedro II, s/n - Centro - São Luís (MA)

CNPJ: 05.288.790/0001-76

Telefone: (098) 2106-9000

Detalhes do Processo Administrativo - 32764/2026

Envolvidos com o processo

Nome	Contato	Email	Relação	Matrícula
GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA	(98) 98751-9570	gjsferreira@tjma.jus.br	REQUERENTE PRINCIPAL	110825

Movimentações

Data	Origem	Funcionário	Destino	Recebedor	Data	Tipo	Status
21/08/2026 16:47:23	COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL	AURÉLIO FERNANDO RABELO DE FRANÇA	COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CRISTIANO DE JESUS SOUSA DE ABREU	24/08/2026 10:41:54	ENCAMINHAR PROCESSO	TRAMITANDO

Anexos

Documento Administrativo:INFORMA-CP - 10302026

Documento Administrativo:INFORMA-CP - 10302026

26/06/2026 11:10:30	COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL	KENIA CIANA ARAÚJO SILVA	COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL	KENIA CIANA ARAÚJO SILVA	26/06/2026 11:10:30	COLOCAR PROCESSO EM DILIGÊNCIA	PROCESSO EM DILIGÊNCIA
25/06/2026 16:06:58	COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CRISTIANO DE JESUS SOUSA DE ABREU	COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL	GLAUCE SILVA FEITOSA	26/06/2026 06:41:36	ENCAMINHAR PROCESSO	TRAMITANDO
25/06/2026 15:37:11	DIRETORIA FINANCEIRA	AMARILDO SERÊJO PINHEIRO	COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CRISTIANO DE JESUS SOUSA DE ABREU	25/06/2026 15:46:42	ENCAMINHAR PROCESSO	TRAMITANDO
25/06/2026 14:55:28	GABINETE DO DIRETOR GERAL	LOURIVAL RODRIGUES COSTA FILHO	DIRETORIA FINANCEIRA	AMARILDO SERÊJO PINHEIRO	25/06/2026 15:15:58	ENCAMINHAR PROCESSO	TRAMITANDO
24/06/2026 14:50:22	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	DIANA BASTOS ORDAHY	GABINETE DO DIRETOR GERAL	GRAZIELLA MARIA MATOS VIEIRA LINS	24/06/2026 14:54:48	ENCAMINHAR PROCESSO	TRAMITANDO

Anexos

Documento Administrativo:DESPACHO-DRH - 15332026

18/05/2026 13:43:26	GABINETE DO DIRETOR GERAL	LOURIVAL RODRIGUES COSTA FILHO	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	SIMONE DE SOUSA BRAGA	21/05/2026 08:51:40	ENCAMINHAR PROCESSO	TRAMITANDO
15/05/20	GABINETE DA	SUHELLEN DE ALCANTARA	GABINETE DO DIRETOR	TICIANY GEDEON MACIEL	15/05/2026	ENCAMINHAR PROCESSO	TRAMITANDO

**TJMA****Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**

Praça Pedro II, s/n - Centro - São Luís (MA)

CNPJ: 05.288.790/0001-76

Telefone: (098) 2106-9000

Detalhes do Processo Administrativo - 32764/2026**Movimentações**

Data	Origem	Funcionário	Destino	Recebedor	Data	Tipo	Status
26 08:30:04	PRESIDÊNCIA	WANZELLER	GERAL	PALACIO	09:21:00		
14/05/2026 18:26:59	GABINETE DO DIRETOR GERAL	LOURIVAL RODRIGUES COSTA FILHO	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	SUHELLEN DE ALCANTARA WANZELLER	15/05/2026 08:29:24	ENCAMINHAR PROCESSO	TRAMITANDO
12/05/2026 11:26:43	GABINETE DO DIRETOR GERAL	TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO	GABINETE DO DIRETOR GERAL	TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO	12/05/2026 11:26:43	ENCAMINHAR PROCESSO	TRAMITANDO
12/05/2026 11:26:43	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO	GABINETE DO DIRETOR GERAL	TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO	12/05/2026 11:26:43	ACEITAR REQUISIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO	TRAMITANDO
29/04/2026 15:21:34	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	LILIAM CARLA FRANCA FERREIRA	GABINETE DO DIRETOR GERAL	LILIAM CARLA FRANCA FERREIRA	29/04/2026 15:21:34	ENCAMINHAMENTO DE REQUISIÇÃO	AGUARDANDO ABERTURA PELO SETOR RESPONSÁVEL

Anexos

Descrição do Anexo	Nome do arquivo	Tipo Anexo
REQUERIMENTO REPOSIÇÃO INFLAÇÃO PERÍODO DA COVID (1)	Requerimento Reposicao Inflacao Período da Covid (1).pdf	ANEXO DE PROC ADMINISTRATIVO GENÉRICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 - LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE J	LEI COMPLEMENTAR Nº 226_ DE 12 DE JANEIRO DE 2026 - LEI COMPLEMENTAR Nº 226_ DE 12 DE JANEIRO DE 2026 - DOU - Imprensa Nacional.pdf	ANEXO DE PROC ADMINISTRATIVO GENÉRICO
PL-1893-2026	PL-1893-2026.pdf	ANEXO DE PROC ADMINISTRATIVO GENÉRICO
SINDJUS MA - ESTUDO DE PERDAS 2026.03	SINDJUS MA - Estudo de Perdas 2026.03.pdf	ANEXO DE PROC ADMINISTRATIVO GENÉRICO
PROJETO DE LEI 3,75	Projeto de Lei 3_75.pdf	ANEXO DE PROC ADMINISTRATIVO GENÉRICO
PORTAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA)	Portal do Poder Judiciario do Estado do Maranhao (TJMA).pdf	ANEXO DE PROC ADMINISTRATIVO GENÉRICO

**TJMA****Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**

Praça Pedro II, s/n - Centro - São Luís (MA)

CNPJ: 05.288.790/0001-76

Telefone: (098) 2106-9000

Detalhes do Processo Administrativo - 32764/2026

Documentos

Setor Origem	Data de Criação	Responsável	Tipo Doc	Status	Tipo Relação
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	23/06/2026 08:22:54	FABIO MARCELO LIMA SILVA	DESPACHO	TRAMITANDO	DOCUMENTO GERADO POR MOVIMENTAÇÃO
COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL	21/08/2026 16:13:13	AURÉLIO FERNANDO RABELO DE FRANÇA	INFORMAÇÃO	TRAMITANDO	DOCUMENTO GERADO POR MOVIMENTAÇÃO

Processos Anexados e Apensados

Data de Vínculo	Status	Tipo de Relação
-----------------	--------	-----------------

Anexos Físicos

Descrição do Anexo	Anexo de
--------------------	----------

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, Código Sindical 913.013.594.91214-3, situado na Rua das Cajazeiras, no 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos e fatos a seguir delineados, requerer o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, especificamente no art. 8º, III, que atribui ao sindicato a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

VI – e obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

O sindicato tem a prerrogativa de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional' (art. 3º, alínea 'a', do Decreto-Lei nº 1.402/1939). Ademais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o sindicato é a única entidade autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a esta Egrégia Corte.

Tal é a importância da atuação do sindicato na defesa de toda a categoria, que o constituinte estabeleceu como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais, conforme se extrai do inciso VI do art. 8º da Constituição Federal acima colacionado.

No âmbito do serviço público do Estado do Maranhão, dispõe o art. 282 da Lei nº 6.107/94:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas; [...]

No mesmo sentido, o Decreto Presidencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Rememora-se que o SINDJUS/MA hoje, em conformidade com seu estatuto e com a legislação pátria, é a única voz com carta sindical que dá capacidade de representar os servidores da justiça do Estado do Maranhão. Essa representatividade exclusiva é uma manifestação clara do princípio da unicidade sindical, consagrado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma mesma categoria na mesma base territorial.

Vejamos as disposições do art. 5º, §2º do Estatuto Social:

Art. 5º Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

[...]

§2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário 85 Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;

II - Depositário, Distribuidor Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão no 125/2009;

III- Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Assim, a participação desta entidade sindical nas negociações coletivas de trabalho deve ocorrer desde o início dos processos administrativos que impactam os direitos coletivos dos servidores, e não apenas ao final. Dessa forma, assegura-se a defesa dos direitos de toda a categoria enquanto se busca conciliar os interesses da administração pública.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O SINDJUS/MA submete este pleito com o objetivo inafastável de restaurar a justiça remuneratória e a dignidade funcional dos servidores deste Poder Judiciário. A missão aqui buscada, através da autorização dada pela LC 226/2026, é a reparação do hiato financeiro e administrativo gerado durante o período de enfrentamento à pandemia da COVID-19, assegurando que o direito à recomposição do poder aquisitivo e à evolução na carreira seja plenamente restabelecido, conforme autoriza a nova legislação federal.

Como é de conhecimento desta Administração, a Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu severas restrições ao funcionalismo público entre 01 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Durante esse interregno, por força do Art. 8º da referida lei, foram suspensos: a concessão de qualquer título de vantagem, aumento ou reajuste; a contagem de tempo para anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio; a implementação financeira de progressões e promoções de carreira.

Tal cenário impôs aos servidores um sacrifício duplo: o aumento da carga de trabalho sob condições de crise e a corrosão acentuada de seus vencimentos pela inflação, sem qualquer mecanismo de defesa ou atualização salarial.

Rememora-se que em fevereiro de 2020, este **Tribunal chegou a formalizar uma proposta de reajuste de 3,75% para os servidores. O então presidente do TJMA, desembargador Joaquim Figueiredo, entregou a minuta do projeto de lei à Assembleia Legislativa, com efeitos financeiros previstos para retroagir a 1º de janeiro de 2020.** O projeto tinha como justificativa o resgate do poder aquisitivo e contava com parecer favorável da Diretoria Financeira, que atestava a viabilidade orçamentária e o cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Contudo, essa iniciativa foi interrompida pelo início da crise sanitária e pelas restrições impostas pela LC nº 173/2020 alhures citada, impedindo que o reajuste seguisse seu trâmite e fosse efetivamente implementado.

O advento da **Lei Complementar nº 226/2026 alterou substancialmente o ordenamento jurídico, conferindo aos entes federados a permissão legal para saldar o passivo gerado pelo congelamento pandêmico.** A norma autoriza expressamente o que outrora era vedado:

Art. 2º. Ficam os entes federados, inclusive seus respectivos Poderes e órgãos autônomos, autorizados a promover a contagem retroativa de tempo de serviço para fins de anuênios,

¹ <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/432391/vencimentos-presidente-joaquim-figueiredo-entrega-projeto-de-reajuste-de-375-a-assembleia-legislativa>

triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos de evolução funcional, referentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de recomposição remuneratória, de caráter retroativo, correspondente aos índices inflacionários apurados e não aplicados durante o período de vigência das restrições da Lei Complementar nº 173/2020.

Em suma, a recomposição autorizada pela LC 226/2026 se trata da restauração do valor intrínseco da moeda, garantindo o cumprimento do preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos e da revisão geral anual (Art. 37, X, CF).

Para além do período da pandemia, a situação remuneratória dos servidores do TJMA agravou-se por um processo histórico de perdas. Conforme **estudo técnico minucioso realizado pelo DIEESE, a política salarial adotada entre 2008 e 2025 não acompanhou a evolução do custo de vida. No período analisado, o índice de inflação acumulada atingiu 171,93%**, ao passo que o reajustes concedidos somaram apenas 115,91%.

Assim, a diferença aritmética entre o que foi concedido e o que a inflação consumiu resulta em uma **defasagem real de 25,95%**. Este percentual não representa um "aumento real", mas sim a exata medida do poder de compra confiscado pela inflação ao longo dos últimos anos. Sem a aplicação deste índice, o servidor continua recebendo, em termos reais, menos do que recebia no passado, o que fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse contexto, a regularização dos direitos dos servidores da Justiça, represados em razão do período pandêmico, revela-se como medida compatível com uma gestão responsável sob o prisma fiscal, em consonância com a Lei Complementar nº 226/2026. **Para tanto, impõe-se o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da recomposição inflacionária acumulada no percentual de 15,03%, apurada no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021**, após estudo técnico minucioso realizado pelo DIEESE, em favor de todos os servidores abrangidos, de forma retroativa, conforme tabela a seguir:

Tabela: Inflação Acumulada no Período Pandêmico (DIEESE/IBGE)	
Período	IPCA (Inflação)
01/01/2020 a 31/12/2020	4,52%
01/01/2021 a 31/12/2021	10,06%
Acumulado (Capitalizado)	15,03%

Cumpre destacar, ainda, que todo este processo de ajuste encontra respaldo internacional na **Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. A convenção, ratificada pelo Brasil, estabelece a **negociação coletiva** como o pilar para a determinação das condições de trabalho no setor público. Em reforço, já tramita no Congresso Nacional o **Projeto de Lei nº 1893/2026**, assinado pelo Presidente da República em abril de 2026, que visa regulamentar a negociação coletiva no serviço público. Em suma, reafirma-se que instâncias como a Comissão de Implantação e Avaliação do PCCV são fundamentais para a democratização das relações de trabalho, alinhando este às melhores práticas de gestão participativa e às diretrizes de valorização do servidor.

Por fim, é imperioso destacar que a implementação dos direitos autorizados pela LC 226/2026 alhures citada representa um justo reconhecimento ao corpo funcional que garantiu a continuidade da prestação jurisdicional em um dos períodos mais desafiadores da história. Foi o empenho desses servidores que permitiu ao Tribunal de Justiça do Maranhão manter elevados índices de produtividade e eficiência, resultando na conquista de prestigiosas premiações, como o Prêmio CNJ de Qualidade, evidenciando que a excelência institucional desta Corte é fruto direto da resiliência de seus quadros.

Dessa forma, o atendimento ao presente pleito não apenas regulariza a situação funcional e salarial dos servidores, mas também reforça o compromisso desta com a valorização do capital humano. Ao promover a recomposição e a evolução na carreira, este Tribunal sinaliza que o sucesso e os selos de qualidade obtidos são compartilhados com aqueles que os constroem, assegurando a motivação necessária para que este Poder Judiciário continue sendo referência em gestão e garantidor de justiça.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINDJUS/MA requer que, através da autorização expressa dada pela **Lei Complementar nº 226/2026**, este TJMA proceda:

- a) O pagamento do reajuste remuneratório no percentual de 3,75%, nos termos da Lei Complementar nº 226/2026, com a consequente incidência retroativa.
- b) O pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da recomposição inflacionária acumulada no percentual de 15,03%, compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de

dezembro de 2021, em favor de todos os servidores deste Tribunal de Justiça, de forma retroativa, com base na Lei Complementar nº 226/2026.

Termos em que pede deferimento.
São Luís, 29 de abril de 2026.

GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA

Presidente do SINDJUS/MA



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/01/2026 | Edição: 8 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Castro Boulos

Presidente da República Federativa do Brasil



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a negociação das relações de trabalho no setor público e a representação sindical dos servidores e empregados públicos, e altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - a negociação das relações de trabalho no setor público; e

II - a representação sindical dos servidores e empregados públicos.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - à administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - aos empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ingressos mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos empregados das empresas estatais e demais pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública indireta.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO



* C D 2 6 7 2 9 5 8 1 3 0 0 *

Art. 2º A negociação das relações de trabalho de que trata esta Lei, além de observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, obedecerá também aos seguintes princípios:

- I - democratização das relações de trabalho;
- II - melhoria contínua da prestação de serviços à sociedade;
- III - paridade de representação na negociação;
- IV - legitimidade dos negociadores;
- V - razoabilidade das propostas; e
- VI - transparência e boa-fé no processo de negociação.

Art. 3º Constituem objetivos da negociação das relações de trabalho de que trata esta Lei:

- I - atuar para prevenir o assédio e todas as formas de discriminação;
- II - prevenir e tratar os conflitos e buscar a solução por autocomposição;
- III - reduzir a judicialização de conflitos entre a administração pública e os servidores e os empregados públicos; e
- IV - reduzir a incidência de greves no setor público.

Art. 4º A negociação será realizada de forma estruturada e permanente, mediante pauta estabelecida entre a administração pública e as entidades representativas dos servidores e dos empregados públicos.

§ 1º O processo de negociação será instituído em cada um dos Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos da União, conforme ato de cada Poder ou órgão constitucionalmente autônomo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão seu processo de negociação em ato próprio, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Fica assegurada, no mínimo, a negociação anual, em período estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A negociação anual poderá ser dispensada nas hipóteses em que houver acordo plurianual.

Art. 6º Os processos de negociação serão organizados com a finalidade de:

- I - assegurar a prerrogativa de instauração da negociação pela administração pública a partir de demanda de entidade representativa;
- II - garantir o processo de negociação, independentemente de seu resultado;
- III - assegurar os mecanismos necessários para a garantia da negociação com as entidades representativas de servidores e empregados públicos e para o tratamento de conflitos nas relações de trabalho; e
- IV - promover o equilíbrio entre os interesses da administração pública e dos servidores e dos empregados públicos, com vistas a assegurar que a negociação contribua para o aperfeiçoamento das políticas públicas e a melhoria dos serviços oferecidos à sociedade.



Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prover os meios para a plena efetivação da negociação como mecanismo permanente de prevenção e de solução de conflitos, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de representantes legitimados e investidos de poderes para negociar em nome das partes.

Art. 8º As partes signatárias dos acordos comprometem-se com a adoção de providências para a sua efetivação e com o zelo para a sua manutenção.

Parágrafo único. As deliberações resultantes da negociação estarão sujeitas a análise das áreas jurídicas e a análise de mérito do respectivo chefe de Poder ou órgão constitucionalmente autônomo.

Art. 9º O processo de negociação deverá ser organizado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, consideradas as seguintes etapas:

- I - definição de calendário e cronograma de negociação;
- II - recepção da pauta;
- III - instalação do processo de negociação;
- IV - pactuação do instrumento por meio do qual os acordos serão firmados; e
- V - publicização e guarda do instrumento firmado.

Art. 10. O processo de negociação poderá abranger um ou mais órgãos ou entidades da administração pública e uma ou mais entidades sindicais representativas, conforme estabelecido pelas partes.

Art. 11. Participam do processo de negociação das relações de trabalho, preferencialmente de forma paritária, as entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos e os representantes da administração pública.

§ 1º Cabe às entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos a designação de seus representantes.

§ 2º Os representantes da administração pública, no processo de negociação, serão designados, por autoridade de cada Poder ou órgão constitucionalmente autônomo, dentre aqueles que detenham competência para coordenar e gerir o respectivo pessoal.

Art. 12. Em caso de impasse relevante e persistente nas negociações, caracterizado por sucessivas reuniões sem avanço nas tratativas, as partes poderão, mediante consenso, escolher um mediador para atuar no processo de negociação.

§ 1º O mediador não fará jus a qualquer remuneração pelos serviços prestados no âmbito do processo de negociação previsto nesta Lei.

§ 2º A mediação não suspende o processo de negociação, exceto se expressamente acordado entre as partes.

Art. 13. Concluída a negociação e havendo resultado, será firmado termo de acordo.

Parágrafo único. O termo de acordo de que trata o *caput*:

I - conterá:

- a) a identificação das partes envolvidas e de seus representantes legais;



- b) o objeto negociado;
- c) os resultados alcançados com a negociação;
- d) as condições e as formas de sua implementação; e
- e) o período de sua vigência;
- II - será subscrito pelos representantes das partes envolvidas na negociação; e
- III - constituirá o instrumento de formalização da negociação para todos os fins previstos

nesta Lei.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Art. 14. A livre associação sindical é garantida a todos os servidores e empregados públicos.

Art. 15. A representação sindical dos servidores e dos empregados públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.

Parágrafo único. No caso de inexistência de sindicatos legalmente constituídos, as associações de caráter classista poderão representar os servidores ou os empregados públicos no processo de negociação.

Art. 16. A representação sindical de servidores e empregados públicos federais será realizada por entidades nacionais, que serão responsáveis pelo processo de negociação.

Art. 17. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, observados os seguintes limites:

.....

§ 3º Na hipótese de inexistência de sindicatos legalmente constituídos, é assegurado ao servidor a licença de que trata o *caput* para desempenho de mandato em associações de caráter classista de âmbito nacional.

§ 4º Ao servidor licenciado nos termos do disposto no *caput* serão asseguradas as garantias e as vantagens pessoais e previdenciárias decorrentes do cargo ocupado na data do afastamento.

§ 5º É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participação em gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*.” (NR)



Art. 18. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dispor sobre a licença para o desempenho de mandato classista no âmbito de seu regime jurídico e sobre as garantias e vantagens pessoais e previdenciárias decorrentes do cargo ocupado na data do afastamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,





EXM nº 838/2026

Brasília, 15 de abril de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação a proposta de Projeto de Lei que regulamenta a negociação das relações de trabalho e a representação sindical dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos constitucionalmente autônomos.
2. A proposta visa regulamentar as disposições constantes da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizadas por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010 e promulgadas pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 7.944, de 06 de março de 2013, consolidado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.
3. Com esse objetivo, um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), instituído pelo Decreto nº 11.669, de 28 de agosto de 2023, elaborou texto que subsidiou a presente proposta.
4. A minuta de Projeto de Lei ora proposta envolve duas questões centrais:
 - I - proporcionar as balizas para a negociação das relações de trabalho em cada um dos Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A negociação democratiza as



condições e as relações de trabalho, estabelecendo mecanismos para minimizar

conflitos, como mesa de negociação, autocomposição ou mediação; e

II - assegurar o livre direito de organização sindical de servidores e empregados públicos, garantindo à servidora e ao servidor o direito a licença com remuneração para o desempenho de mandato sindical.

5. Vale ressaltar que, no âmbito do Poder Executivo Federal, está em funcionamento um sistema de negociação, a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP), instituída em 2003 pela Portaria nº 1.132, de 21 de julho de 2002. A MNNP foi interrompida em 2016 e retomada em 7 de fevereiro de 2023.

6. Um dos objetivos da minuta proposta é instituir em lei a necessidade de estabelecer a negociação das relações de trabalho em cada um dos Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dando aos entes e poderes latitude para regulamentar o processo negocial conforme suas especificidades.

7. A minuta proposta contribuirá significativamente para a democratização das relações de trabalho, valorizando ainda mais o papel fundamental da servidora e do servidor na construção de políticas públicas e na oferta de serviços públicos fundamentais para a população.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição do Projeto de Lei ora proposto.

Respeitosamente,



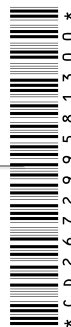
Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 15/04/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do

[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)

Nº de Série do Certificado: 26996049184942105851545804880



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7491772** e o código CRC **EE317714** no site:



https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001523/2026-59

SEI nº 7491595

Apresentação: 16/04/2026 17:51:33.550 - Mesa

PL n.1893/2026





ESTUDO TÉCNICO SOBRE PERDAS SALARIAIS E REAJUSTE NECESSÁRIO

Sindicato dos Servidores da Justiça do
Estado do Maranhão - SINDJUS MA

Março de 2026



Este estudo tem como objetivo analisar o comportamento da inflação entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de janeiro de 2026, bem como os reajustes salariais dos servidores do judiciário do estado do Maranhão. O intuito é verificar se houve perdas ou ganhos no poder de compra desses servidores e determinar o reajuste necessário para restaurar o poder de compra da categoria.

Na tabela 1, a seguir, observa-se que, de 1º de janeiro de 2008 a 31 de janeiro de 2026, o INPC-IBGE variou 172,03%, enquanto o IPCA-IBGE teve uma variação de 171,93%.

Tabela 1 - Inflação acumulada no período selecionado - INPC e IPCA
01 de janeiro de 2008 a 31 de janeiro de 2026

Período		Inflação Acumulada	
de	a	INPC	IPCA
01/01/2008	31/12/2008	6,48%	5,90%
01/01/2009	31/12/2009	4,11%	4,31%
01/01/2010	31/12/2010	6,47%	5,91%
01/01/2011	31/12/2011	6,08%	6,50%
01/01/2012	31/12/2012	6,20%	5,84%
01/01/2013	31/12/2013	5,56%	5,91%
01/01/2014	31/12/2014	6,23%	6,41%
01/01/2015	31/12/2015	11,28%	10,67%
01/01/2016	31/12/2016	6,58%	6,29%
01/01/2017	31/12/2017	2,07%	2,95%
01/01/2018	31/12/2018	3,43%	3,75%
01/01/2019	31/12/2019	4,48%	4,31%
01/01/2020	31/12/2020	5,45%	4,52%
01/01/2021	31/12/2021	10,16%	10,06%
01/01/2022	31/12/2022	5,93%	5,79%
01/01/2023	31/12/2023	3,71%	4,62%
01/01/2024	31/12/2024	4,77%	4,83%
01/01/2025	31/12/2025	3,90%	4,26%
01/01/2026	31/01/2026	0,39%	0,33%
Acumulado no período		172,03%	171,93%

Fonte: IBGE Elaboração: DIEESE.



Para calcular o reajuste acumulado nos salários dos servidores do judiciário do Maranhão entre janeiro de 2008 e janeiro de 2026, adotamos as seguintes considerações: na lei nº 9.305, de 16 de dezembro de 2010, houve reajustes diferenciados entre os cargos e funções, variando de 3 a 5%. No intuito de analisar as perdas inflacionárias, o estudo se valeu do percentual dado aos cargos com menor vencimento.

Em janeiro de 2022, a lei nº 11.649 proporcionou um reajuste de 2,73%. Segundo o SINDJUS MA, a parcela adicional de 6,1% para alcançar o total de 9% de reajuste estabelecido por essa lei corresponde a porcentagens derivadas de ações judiciais em face a Lei Estadual n.º 8.970, datada de 19 de maio de 2009, concedidas por meio de decisões judiciais ou administrativas. Portanto, essa parcela não será considerada no cálculo.

Além disso, conforme indicado pelo SINDJUS MA, foram excluídos os valores relacionados à Lei nº 10.722, promulgada em novembro de 2017, devido à incorporação ao salário de quantias já recebidas pelos servidores. O mesmo se aplica à Lei nº 11.690, de maio de 2022, que, por tratar de alterações na carreira, o sindicato entende que não deve ser considerada no cálculo. Também foi incluído no cálculo a informação de um reajuste de 10%, a partir de fevereiro de 2024, que modificou a tabela de vencimentos dos cargos efetivos, conforme a Lei nº 12.280, de 21 de maio de 2024, conforme enviado pelo sindicato. Além disso, acrescentou-se o percentual de 5% concedido no início do ano de 2025.

Nesse contexto e com base nas leis e critérios indicados pelo SINDJUS MA, constatamos que, entre janeiro de 2008 e janeiro de 2026, os salários dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão foram reajustados em 115,91%.



**Tabela 2 - Reajustes Salariais no período
2008-2026**

Instrumento	Reajuste
LEI Nº 8.873 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008	4,00%
LEI Nº 8.895 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008	4,00%
LEI Nº 8.971 DE 21 DE MAIO DE 2009	5,90%
LEI Nº 9.305 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010	5,00%
LEI Nº 9.489 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011	6,01%
LEI Nº 9.661 DE 17 DE JULHO DE 2012	6,34%
LEI Nº 9.814 DE 9 DE MAIO DE 2013	6,31%
LEI Nº 10.156 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014	4,30%
LEI Nº 10.561 DE 8 DE MARÇO DE 2017	6,30%
LEI Nº 10.772 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017	5,00%
LEI Nº 11.129 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019	2,94%
LEI Nº 11.649 DE 17 DE JANEIRO DE 2022*	2,73%
LEI Nº 12.280 DE 21 DE MAIO DE 2024	10,00%
LEI Nº 12.490, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025	5,00%
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028 / 2026	5,35%
Reajustes acumulados	115,91%

Fonte: SINDJUS MA. Elaboração: DIEESE

Portanto, a fim de restabelecer o poder de compra dos salários ao mesmo nível de 1º de janeiro de 2008, **é necessário um reajuste de 25,99% com base no INPC-IBGE, ou um reajuste de 25,95% de acordo com o IPCA-IBGE.**

Reajuste necessário para a recomposição salarial
01 de janeiro de 2008 a janeiro de 2026

Variáveis	Valores
INPC acumulado no período	172,03%
Reajuste Concedido no período	115,91%
Reajuste Necessário (INPC)	25,99%
IPCA acumulado no período	171,93%
Reajuste Concedido no período	115,91%
Reajuste Necessário (IPCA)	25,95%

Fonte: IBGE e SINDJUS MA. Elaboração: DIEESE.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

Rua Aurora, 957, 1º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01209-001

www.dieese.org.br - CNPJ 60.964.996/0001-87



Escritório Nacional: Rua Aurora, 957 – 1º andar
CEP 05001-900 São Paulo, SP
Telefone (11) 3874-5366 / fax (11) 3874-5394
E-mail: en@dieese.org.br
www.dieese.org.br

Presidente – José Gonzaga da Cruz

Sindicato dos Comerciantes de São Paulo – SP

Vice-presidente – Maria Aparecida Faria

Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo – SP

Secretário Nacional – Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos e Peças Automotivas da Grande Curitiba - PR

Diretor Executivo – Alex Sandro Ferreira da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região – SP

Diretora Executiva – Cecília Margarida Bernardi

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramentos Perícias Informações Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - RS

Diretor Executivo – Claudionor Vieira do Nascimento

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC – SP

Diretor Executivo – Ednilson Rossato

CNTM – Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos

Diretora Executiva – Elna Maria de Barros Melo

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco - PE

Diretor Executivo – Gabriel Cesar Anselmo Soares

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo – SP

Diretor Executivo – José Carlos Santos Oliveira

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos Arujá Mairiporã e Santa Isabel - SP

Diretora Executiva – Marta Soares dos Santos

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo Osasco e Região - SP

Diretor Executivo – Paulo de Tarso Guedes de Brito Costa

Sindicato dos Eletricistas da Bahia - BA

Diretora Executiva – Zenaide Honório

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – SP

Direção Técnica

Adriana Marcolino – Diretora Técnica

Victor Gnecco Pagani – Diretor Adjunto

Patrícia Pelatieri – Diretora Adjunta

Eliana Elias – Diretora da Escola DIEESE de Ciências do Trabalho

Equipe técnica

Ricardo Tamashiro

Lucas Capelo.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM - 32020
(relativo ao Processo 527862019)
Código de validação: DDBFAF0534

CÓPIA

São Luís, 09 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
LOCAL

Assamblea Legislativa/MA: NL1808
Proc. Autuado nº 00491/2020
Data: 10/03/20 IFI: _____
Rubrica: _____
Othelino Neto
Chefe
Rubrica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação e votação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, relativo ao reajuste nos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que altera a tabela de vencimentos dos cargos efetivos, constante do Anexo IV da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007; dos cargos em comissão e das funções gratificadas, constantes dos Anexos I e II da Lei 8.727, de 07 de dezembro de 2007; bem como dos cargos extintos a vagar de depositário, de distribuidor e de escrivão de serventia judiciária, constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 125, de 15 de julho de 2009.

O presente Projeto, que ora encaminho à apreciação, constitui-se matéria de extrema importância para nossos servidores, razão pela qual esperamos contar com a compreensão e o apoio de todos os parlamentares dessa Corte, na certeza de que a matéria obterá aprovação.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

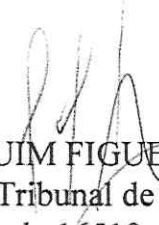
A melhoria salarial constitui uma ação permanente do Poder Judiciário, em busca de resgatar o poder aquisitivo dos nossos servidores públicos. A concessão do reajuste anual dos vencimentos dos servidores, nos termos das informações orçamentárias, anexas, não extrapolará despesas com pessoal e encargos sociais em relação ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, por fim, que as despesas decorrentes da execução desta Lei atendem ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Com estas considerações, Senhor Presidente, a expectativa é de que a proposta terá a boa acolhida e a necessária aprovação dessa nobre Instituição Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares nossos votos de uma legislatura fértil em realizações proveitosas à sociedade maranhense.

Atenciosamente,


Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º [XX] DE [XX]

Altera a tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, bem como dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As tabelas de vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º As despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista para o orçamento do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
[XX] DE [XX] DE [XX], [XX]º DA INDEPENDÊNCIA E [XX]º DA REPÚBLICA.

ANEXO I

(Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	12.663,62
		14	12.354,74
		13	12.053,42
		12	11.759,42
		11	11.472,58
	B	10	11.084,64
		9	10.814,28
		8	10.550,53
		7	10.293,18
		6	10.042,13
	A	5	9.702,54
		4	9.465,88
		3	9.235,03
		2	9.009,78
		1	8.790,03
OFICIAL DE JUSTIÇA	C	15	10.591,84
		14	10.333,51
		13	10.081,47
		12	9.835,59
		11	9.595,71
	B	10	9.271,20
		9	9.045,06
		8	8.824,48
		7	8.609,23
		6	8.399,23
	A	5	8.115,24
		4	7.917,28
		3	7.724,19
		2	7.535,78
		1	7.351,97
COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	C	15	7.059,09
		14	6.886,95
		13	6.718,95
		12	6.555,09
		11	6.395,25
	B	10	6.178,94
		9	6.028,22
		8	5.881,20
		7	5.737,79
		6	5.597,83
	A	5	5.408,52
		4	5.276,59
		3	5.147,89
		2	5.022,36
		1	4.899,86
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	6.043,39
		14	5.895,96
		13	5.752,18

		12	5.611,88
		11	5.475,01
	B	10	5.289,85
		9	5.160,82
		8	5.034,97
		7	4.912,16
		6	4.792,33
		5	4.630,29
	A	4	4.517,35
		3	4.407,16
2		4.299,67	
1		4.194,81	
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	4.625,75
		14	4.512,97
		13	4.402,87
		12	4.295,48
		11	4.190,72
	B	10	4.048,98
		9	3.950,22
		8	3.853,88
		7	3.759,89
		6	3.668,17
	A	5	3.544,14
		4	3.457,68
		3	3.373,37
		2	3.291,07
		1	3.210,81
AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	C	15	2.919,59
		14	2.848,35
		13	2.778,88
		12	2.711,10
		11	2.644,97
	B	10	2.555,53
		9	2.493,20
		8	2.432,38
		7	2.373,06
		6	2.315,18
	A	5	2.236,87
		4	2.182,33
		3	2.129,11
		2	2.077,19
		1	2.026,50

ANEXO II

(Anexo I da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

CORRELAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM RS
CNES	1	24.344,17
CDGA	197	21.542,22
CDAS-1	9	15.806,11
CDAS-2	142	13.251,23
CDAS-3	93	11.294,43
CDAS-4	97	10.399,46
CDAS-5	384	9.604,17
CDAI-1	357	7.088,26
CDAI-2	55	5.458,67
CDAI-3	101	3.551,69

ANEXO III

(Anexo II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM RS
FG-4	20	2.803,51
FG-3	50	2.633,94
FG-2	50	1.755,95
FG-1	87	1.097,45

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º [XX] DE [XX]

Altera a tabela de vencimentos dos cargos extintos a vagar de Depositário, de Distribuidor e de Escrivão de Serventia Judiciária contante do Anexo Único da Lei Complementar n.º 125, de 15 de julho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A tabela de vencimentos dos cargos extintos a vagar de Depositário, Distribuidor e Escrivão de Serventia Judiciária constante do Anexo Único da Lei Complementar n.º 125, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º As despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista para o orçamento do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
[XX] DE [XX] DE [XX], [XX]º DA INDEPENDÊNCIA E [XX]º DA REPÚBLICA.

ANEXO ÚNICO

(Anexo Único da Lei Complementar n.º 125, de 15 de julho de 2009)

	CARGO	ENTRÂNCIA	VENCIMENTO EM RS
Depositário Distribuidor Escrivão de	Serventia Judiciária	Final	7.073,99
Depositário Distribuidor Escrivão de	Serventia Judiciária	Intermediária	5.265,58
Escrivão de	Serventia Judiciária	Inicial	4.020,62



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

DESPACHO-DFIN - 372020
(relativo ao Processo 527862019)
Código de validação: 5212C67410

Assunto: Propostas de Alteração das Tabelas de Vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão

Em retificação ao DESPACHO-CO - 42632019 e anexo:

Trata-se de projetos de lei que objetivam o reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão, por meio da alteração das tabelas de vencimentos dos cargos efetivos constantes do anexo IV da Lei nº 8.715, de 19/11/2007, e dos cargos em comissão e funções gratificadas constantes dos anexos I e II da Lei nº 8.727, de 07/12/2007, bem como o reajuste das tabelas de vencimentos dos cargos extintos a vagar de Depositário, de Distribuidor e de Escrivão de Serventia Judiciária, constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 125, de 15/07/2009.

Ambos os projetos de lei reajustam as tabelas de vencimentos dos supracitados cargos e funções no percentual de 3,75%.

A implementação dos reajustes tratados nos supracitados projetos de lei ocorrerá a partir de publicação da respectiva Lei, com efeitos financeiros a contar de 01/01/2020.

A despesa com pessoal e encargos sociais constitui despesa obrigatória de caráter continuado, na medida em que é uma despesa corrente derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Em seu parágrafo 1º, consta determinação para que os atos que criarem ou aumentarem a despesa obrigatória de caráter continuado sejam instruídos com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no inciso I do art. 16 e demonstrem a origem dos recursos para o seu custeio.

Visando ao cumprimento da exigência legal contida no supracitado disposto, foram realizados estudos aprofundados para mensuração do impacto orçamentário e financeiro das propostas, **anexo ao presente documento.**

A estimativa mensal de impacto orçamentário financeiro nas despesas com pessoal e





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

encargos decorrente das propostas de lei seria de R\$ 24.379.772,06 (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos) no exercício de 2020.

Para os 02 (dois) exercícios seguintes, a despesa do exercício em que entrar em vigor a proposta se apresenta com incremento decorrente da atualização dos vencimentos básicos dos servidores efetivos resultante dos acréscimos legais previstos (promoção e/ou progressão funcionais, adicional de tempo de serviço e adicional de qualificação).

A origem da fonte de recursos para respaldar a despesa criada ou aumentada e os limites da despesa com pessoal são tratados pelos artigos 169 da Constituição Federal e 19 e 20 da LRF.

A Constituição Federal, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para cobertura das projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A observância da exigência constitucional referenciada nos incisos I e II do artigo 169 deverá ser considerada anualmente na LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, além da necessidade de serem cumpridos os limites da despesa com pessoal de que trata a LRF.

Os artigos 19 e 20 da LRF tratam da apuração da despesa total com pessoal em relação aos percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL e da repartição dos limites globais aos entes federados, por Poder e Órgão.

Para o Poder Judiciário Estadual, a LRF, em seu artigo 20, inciso II, letra "b", estipula o limite máximo de 6% da RCL. No artigo 22, parágrafo único, estabelece o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite máximo, isto é, 5,7% da RCL.

A verificação do cumprimento dos limites da despesa total com pessoal do Tribunal de Justiça de que trata a LRF é realizada por meio do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal - RGF.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

O Relatório de Gestão Fiscal é instrumento que visa dar transparência à gestão fiscal do titular do Poder ou órgão referenciado no artigo 20 da LRF, devendo ser emitido, quadrimestralmente, pelo chefe do Poder ou órgão e publicado no prazo de até 30 dias após encerramento do prazo a que se referir.

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2019, elaborado em conformidade com os artigos 18 e 19 da LRF e com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais, apontou que a despesa total com pessoal do Tribunal de Justiça apurada nos últimos 12 meses (mai/2018 a abr/2019) correspondeu a 5,87% da Receita Corrente Líquida (RCL), isto é, superior ao limite de alerta (5,4% da RCL, conforme inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) e ao limite prudencial (5,7% da RCL, nos termos do parágrafo único do art. 22 da LRF), e próximo de ultrapassar a barreira legal de 6% da RCL (conforme art. 20, inciso II, letra “b”, da LRF).

Em razão de ter ultrapassado o limite prudencial, ao TJMA eram vedados atos que acarretassem o aumento de despesa com pessoal, dentre elas a criação e provimento de cargos e funções, nos termos do artigo 22 da LRF.

Atualmente, de acordo com a despesa com pessoal apurada no Demonstrativo do RGF do 2º Quadrimestre de 2019 (período de apuração de set/2018 a ago/2019), o TJMA encontra-se em 5,67% da RCL.

Vale destacar que o período de cálculo da despesa com pessoal adota, assim como o cálculo da RCL, uma base móvel de 12 meses.

Todavia, visando atender regra do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, ao qual este Tribunal de Justiça está jurisdicionado, consignada na decisão PL-TCE nº 15/2004, que determina que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF não será computado na despesa bruta com pessoal, o valor da despesa com pessoal apurado nos últimos 12 meses constante do supracitado Demonstrativo foi de 4,86% da RCL.

A RCL apurada nos últimos 12 meses (de novembro de 2018 a outubro de 2019), constante do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2019 foi de R\$ 13.853.160.263,17 (treze bilhões, oitocentos e





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

cinquenta e três milhões, cento e sessenta mil, duzentos e sessenta três reais e dezessete centavos), com previsão atualizada de R\$ 14.892.544.000,00 (quatorze bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil reais) para 2019.

Já a RCL projetada para 2020 que serviu de base para estipular o teto orçamentário para despesas com pessoal foi de R\$ 16.107.000.000,00 (dezesseis bilhões e cento e sete milhões de reais), e o respectivo teto para a proposta de pessoal do TJ de R\$ 918.099.000,00 (novecentos e dezoito milhões e noventa e nove mil reais), equivalente a 5,7% da RCL estimada.

Para fins de verificação da adequação da despesa com pessoal junto aos limites da LRF, o impacto orçamentário das propostas de reajuste foi acrescido à dotação para despesa com pessoal e encargos sociais prevista e incluída no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para 2020, e o resultado do somatório comparado à RCL estimada para 2020 e sua projeção para os exercícios de 2020 e 2021.

O resultado obtido demonstra que o somatório da despesa estimada com a proposta de reajuste nos vencimentos dos servidores com a dotação para despesa com pessoal prevista no PLOA 2019 não excede os limites legal e prudencial com pessoal estabelecidos na LRF, expurgados os valores retidos a título de IRRF com base na decisão plenária do TCE nº 15/2004.

Desta maneira, considerando que as propostas de lei de reajuste observam o enquadramento previsto no art. 20 da LRF e que os recursos necessários à implantação serão assegurados pelo Poder Executivo Estadual a partir das dotações para despesas com pessoal a serem consignadas ao Tribunal de Justiça pela LOA 2020, manifestamo-nos, sob o aspecto orçamentário, de forma favorável.

Ao Gabinete do Diretor Geral, para conhecimento e demais providências que julgar necessárias.

Em anexo, estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício a que se referirem, no caso 2020, e os dois seguintes, nos termos do art. 16, inciso I, da LRF.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

São Luís, 07 de fevereiro de 2020.

AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO
Diretor Financeiro
Diretoria Financeira
Matrícula 99374

LUCIANO JORGE DE OLIVEIRA BORGES
Coordenador de Orçamento
Coordenadoria de Orçamento
Matrícula 156026

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 07/02/2020 15:51 (AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 07/02/2020 15:55 (LUCIANO JORGE DE OLIVEIRA BORGES)



Estimativa Anual de Impacto Orçamentário/Financeiro - Atualização tabela de auxílio saúde, auxílio alimentação e vencimentos servidores Poder Judiciário do Maranhão - 3,75%

O impacto orçamentário anual da Proposta alteração da tabela de vencimentos dos servidores dos quadros do Poder Judiciário do Maranhão, nos exercícios financeiros 2019, 2020 e 2021 (art. 16, I, Lei Complementar 101/2000), expressam-se pelos seguintes valores:

	2020	2021	2022
R\$1,00			
1. Impacto bruto - Grupo I - Subsídios e Salários	24.379.772	617.358	648.225
1.1 PSS patronal	2.565.590	64.967	68.216
1.2 PSS empregado	1.881.424	47.642	50.025
1.3 Imposto de Renda	4.817.023	121.979	128.078
1.4 Impacto líquido	15.115.736	382.769	401.907
O enquadramento do Projeto ao artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF está demonstrado como segue:			
2. Estimativa - Receita Corrente Líquida	16.107.000.000	16.670.745.000	17.504.282.250
2.1 Limite legal (6% da RCL)	966.420.000	1.000.244.700	1.050.256.935
2.2 Limite prudencial (5,7% da RCL)	918.099.000	950.232.465	997.744.088
2.3 Limite de alerta (5,4% da RCL)	869.778.000	900.220.230	945.231.242
3. Custo Pessoal Exercício Anterior	879.471.193	966.065.545	979.647.411
3.1 Deduções LRF	(168.599.245)	(171.657.514)	(180.368.468)
4. Estimativa Custo Adicional Pessoal	62.214.580	13.581.866	14.260.959
4.1 Reposição Inflacionária Magistrados	-	-	-
4.2 Reposição servidores	-	617.358	648.225
4.3 Progressões, promoções, adicionais tempos de serviço, outros	12.347.151	12.964.508	13.612.734
4.4 Gabinetes Desembargadores	-	-	-
4.5 Convocação Magistrados 2020	-	-	-
4.6 Convocação Servidores	4.649.487	-	-
4.7 FEPA Empregador - LC 219/19	45.217.942	-	-
4.8 Outros	-	-	-
4.1 - Estimativa Custo Pessoal Exercício Corrente (3 + 3.1 + 4)	941.685.773	979.647.411	993.908.370
	4,80%	4,85%	4,65%
5. Crédito Orçamentário Aprovado - LOA	918.099.000	1.045.462.642	1.050.256.935
6. Custo Anual do Projeto - Grupo I - Subsídios e Salários	24.379.772	617.358	648.225
6.1 Créditos Disponíveis no Exercício Corrente (5 - 4.1)	(23.586.773)	65.815.232	56.348.565
6.2 Créditos necessários no exercício financeiro corrente	(23.586.773)	-	-
	4,95%	4,85%	4,65%
7.1 Margem de crescimento legal (2.1 - 4.1 - 3.1)	193.333.471	192.254.803	236.717.033
7.2 Margem de crescimento prudencial (2.2 - 4.1 - 3.1)	145.012.471	142.242.568	184.204.186
7.3 Margem de crescimento alerta (2.3 - 4.1 - 3.1)	96.691.471	92.230.333	131.691.339
8. Custo Exercício Anterior Grupo III - Auxílios e Benefícios	89.618.795	92.634.491	92.936.060
8.1 Custo Anual do Projeto - Grupo III - Auxílios e Benefícios	3.015.696	301.570	331.727
8.1.1 - Auxílio Alimentação	2.364.816	236.482	260.130
8.1.2 - Auxílio Livro	-	-	-
8.1.3 - Auxílio Moradia	-	-	-
8.1.4 - Auxílio Saúde	650.880	65.088	71.597
8.2 Créditos necessários no exercício financeiro corrente	3.015.696	301.570	331.727
9. Crédito Orçamentário Aprovado - PLOA	123.260.153	129.423.161	135.894.319
10. Saldo Atualizado Grupo II (9 - 8 - 8.2)	30.625.662	36.487.101	42.626.532
11. Custo Total do Projeto	27.395.468	918.927	979.952
11.1 - Custo Anual do Projeto - Grupo I - Subsídios e Salários	24.379.772	617.358	648.225
11.2 - Custo Anual do Projeto - Grupo III - Auxílios e Benefícios	3.015.696	301.570	331.727

Conforme solicitado, segue estimativa de impacto orçamentário e enquadramento financeiro do presente projeto de atualização das tabelas de vencimentos dos servidores efetivos e comissionados, auxílio alimentação e auxílio saúde, conforme limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A metodologia de cálculo levou em consideração a série histórica com as bases de gastos com pessoal no exercício 2017, 2018 e 2019 da folha de ativos efetivos e comissionados, e os valores projetados de remuneração básica, encargos patronais e imposto de renda. Também foram projetados ao longo do ano o provisionamento de 13º salário, terço de férias e eventuais substituições. Não foram consideradas, neste momento, possíveis revisões de vencimentos e subsídios nos exercícios 2020 e 2021.

O presente estudo retrata a projeção estimada de gastos com pessoal e os reflexos financeiros do projeto de atualização da tabela de vencimentos dos servidores efetivos e comissionados em 3,75% (três vírgula setenta e cinco pontos percentuais). Não foram consideradas para efeitos de estimadores: eventuais implantações das ações de 6,1% e 14,13%, demais passivos de reposições inflacionárias, eventuais criações de cargos em comissão, a majoração nos encargos do empregado trazidos pela Lei complementar nº 219/19 e eventual alteração legislativa das normas de direito financeiro.

Os valores de Receita Corrente Líquida - RCL, ano base 2020, referem-se ao valor estimado pela Secretaria de Planejamento do Estado do Maranhão, considerando os tetos de gastos fixados para o Judiciário. Para os exercícios financeiros 2021 e 2022, foi projetado crescimento estimado em 3,50% (três vírgula cinquenta pontos percentuais) e 5,00% (cinco pontos percentuais), respectivamente.

O impacto financeiro estimado para os exercícios financeiros 2020 e 2021 refletem exclusivamente a implantação dos 3,75% (três vírgula setenta e cinco pontos percentuais) sobre o crescimento vegetativo da folha de pagamento daqueles anos (promoção, progressão, adicional de tempo de serviço, abonos de permanência, entre outros).

A simulação de gastos e o custo final da presente proposta, exercícios financeiros 2020, 2021 e 2022, não consideram os valores a título de Imposto de Renda retido na fonte como base de gastos com pessoal do Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na decisão plenária PL-TCE nº 15/2004. Os limites estimados ao final dos exercícios 2020, 2021 e 2022 seriam respectivamente 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco pontos percentuais), 4,85% (quatro vírgula oitenta e cinco pontos percentuais) e 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco pontos percentuais).

Ademais, conforme observado no item 6.2, em função da sanção da lei complementar 219/2019, que altera as alíquotas empregado e empregador para o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão - FEPA, o impacto anual estimado na cota empregador seria da ordem de R\$ 58.783.325,00 (cinquenta e oito milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais) e causaria um déficit orçamentário para implantação imediata do respectivo projeto no grupo 1 de gastos com pessoal. Valor este tempestivamente demandado ao Poder Executivo e Legislativo para ser acrescido à proposta orçamentária do Poder Judiciário, antes da aprovação e sanção da LOA 2020.

Considerando o princípio da anualidade e da noventena, a LC 219/19 deverá entrar em vigo efetivamente a partir de março/2020 com efeitos financeiros a partir dessa data. Desta forma, com vistas à dar liquidez em todas as obrigações assumidas pelo Poder Judiciário, no que tange às obrigações com pessoal, imprescindível será a adição de R\$ 45.217.942,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e dois reais) aos créditos orçamentários aprovados na LOA 2020.

Desta forma, considerando o atingimento da Receita Corrente Líquida projetada e que será aberto crédito adicional para cobrir a majoração monetária gerada pela Lei Complementar 219/19, o enquadramento fiscal do presente projeto, c/c a decisão plenária PL-TCE nº 15/204, está regularmente amparado nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 20, II, b), restando, para sua consecução, que as Leis orçamentárias de exercícios financeiros, posteriores à 2020, garantam o volume suficiente de créditos orçamentários e os aportes de recursos financeiros, conforme o artigo 168 da Constituição Federal de 1988, para que as despesas aqui geradas possam ser devidamente empenhadas, liquidadas e pagas conforme a legislação vigente.

São Luís, 19 de dezembro de 2019.

AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO
Diretor Financeiro (Mat. 99.374)

PODER JUDICIÁRIO / MÍDIAS / NOTÍCIAS

VENCIMENTOS | Presidente Joaquim Figueiredo entrega projeto de reajuste de 3,75% à Assembleia Legislativa

Publicado em 12 de Mar de 2020, 15h36. Atualizado em 12 de Mar de 2020, 15h36



Foto: Ribamar Pinheiro/ Arquivo Asscom

foto/divulgação: -

O Projeto de Lei que reajusta as tabelas de vencimentos dos servidores do Judiciário maranhense em 3,75% foi entregue à Assembleia Legislativa do Maranhão na última segunda-feira, 9 de março.

A proposta e documentos relativos ao projeto foram anexos à Mensagem nº 3/2020, assinada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, desembargador Joaquim Figueiredo, dirigida ao presidente da Assembleia, deputado Othelino Neto.

Na mensagem, o presidente do Tribunal destaca a importância do reajuste para os servidores, na manutenção e resgate do seu poder aquisitivo, bem como deixa claro, com reforço das documentações, que o reajuste não extrapolará as despesas com pessoal e encargos sociais em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei altera a tabela de vencimentos dos cargos efetivos (Anexo IV da Lei nº 8.715/2007) e dos cargos em comissão e funções gratificadas (Anexos I e II da Lei nº 8.727/2007).

O reajuste foi aprovado e anunciado na Sessão Plenária Administrativa do dia 4 de março, tendo decisão assinada no dia 6 de março.

Para aprovação em plenário do reajuste de 3,75% nos vencimentos de todos os servidores do Judiciário – retroativo a 1º de janeiro de 2020 –, foi realizado estudo do impacto financeiro pela Diretoria Financeira, bem como passou por avaliação da Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos. Ambos tiveram pareceres favoráveis ao reajuste, ressaltando o enquadramento previsto no artigo 20 da LRF.

*Comunicação Social do TJMA
asscom@tjma.jus.br
(98) 3198-4300*

GALERIA DE FOTOS



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

[ver mais](#)

29/04/2026
TJMA realiza sessão do Órgão Especial nesta quarta, 29/4

29/04/2026
TJMA leva cidadania e justiça a bordo do Trem da Vale

29/04/2026
Cemulher promove diálogo com profissionais do Hospital Dr. Adelson de Sousa Lopes

29/04/2026
Diretoria de TIC moderniza a Central de Serviços do TJMA

NOTÍCIAS RELACIONADAS

29/04/2026
Diretoria de TIC moderniza a Central de Serviços do TJMA

28/04/2026
TJMA realiza sessão pública de concurso para escolha de cartórios no dia 30

28/04/2026
TJMA reforça importância do registro de denúncias e garante sigilo ao cidadão

27/04/2026
TJMA promove curso de formação de instrutores de atenção a vítimas de crimes

Tribunal de Justiça do Maranhão
Praça D. Pedro II, s/n - Centro
São Luís - Maranhão -
CEP:65.010-905
CNPJ nº 05.288.790/0001-76
(98) 2055-2000
©2018 Todos os direitos reservados.

Corregedoria Geral da Justiça
Rua Engenheiro Couto Fernandes, s/nº - Centro
São Luís - Maranhão CEP: 65.010-100
Tel.: (98) 2055-2320 / (98) 2055-2319
Fórum: (98) 2055-2600

Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial
Rua Cumã, nº 300, 1º andar, Edifício Manhattan Center III, Jardim Renascença 2
São Luís - Maranhão CEP 65.075-700

Escola da Magistratura
Rua Búzios, s/n - Calhau
São Luís - Maranhão - CEP 65071-415
Tel.: (98) 2055-2800/2801

Horário de Expediente:
Segunda a sexta - 8h às 18h
Atendimento ao Público: Segunda a Sexta - 8h às 18h.

[Entre em contato através do Fale Conosco](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

DESPACHO-DRH - 15332026
Código de validação: 4B64E8D374
(relativo ao Processo 327642026)

Trata-se do Processo Administrativo nº 32764/2026, instaurado a partir de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, por meio do qual pleiteia a implementação do reajuste remuneratório de 3,75%, com efeitos retroativos, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da recomposição inflacionária acumulada no percentual de 15,03%, referente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em favor dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, fundamentando o pedido, em síntese, nas disposições da Lei Complementar Federal nº 226/2026 e em estudo técnico elaborado pelo DIEESE.

Em atendimento ao Despacho ID nº 23846462, cumpre registrar que a matéria submetida à apreciação envolve pretensão de natureza remuneratória, com potencial repercussão direta sobre as despesas de pessoal deste Poder Judiciário, demandando a realização de estudos específicos acerca dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, bem como da compatibilidade da medida com os limites e condicionantes estabelecidos pela legislação fiscal e orçamentária vigente.

Nesse sentido, observa-se que a Resolução-GP nº 55/2025 atribui à Diretoria Financeira a competência para aprovar estudos relativos aos impactos orçamentários e financeiros de projetos que impliquem alteração de subsídios, vencimentos, auxílios e demais despesas de pessoal, bem como para promover a análise de compatibilidade das propostas com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e demais normas aplicáveis.

Diante disso, considerando que a análise técnica da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do pleito extrapola as atribuições desta Diretoria de Recursos Humanos e insere-se no âmbito de competência da Diretoria Financeira, encaminham-se os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, sugerindo-se a remessa àquela unidade para manifestação quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais relacionados aos pedidos formulados pelo SINDJUS/MA, com vistas ao regular prosseguimento da instrução processual.

À consideração superior.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

DIANA BASTOS ORDAHY
Diretora de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 116368

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/06/2026 14:50 (DIANA BASTOS ORDAHY)



DESPACHO-DRH - 15332026 / Código: 4B64E8D374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Pagamento de Pessoal

INFORMA-CP - 10302026

Código de validação: 32AEC57FA4

(relativo ao Processo 327642026)

Em resposta ao DESPACHO-DRH - 15332026, que solicita a elaboração de ato normativo voltado à regulamentação do reajuste de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento) aplicado aos vencimentos dos servidores deste Poder, a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal apresenta, para análise, os estudos e demonstrativos técnicos pertinentes.

Foram elaboradas as tabelas de vencimentos atualizadas de todas as categorias que integram o Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, abrangendo cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, mediante aplicação do índice de 3,75%, correspondente à inflação acumulada nos últimos doze meses, considerando como referência o mês de julho/2026.

A estimativa do impacto financeiro decorrente da aplicação do reajuste de 3,75% sobre as tabelas remuneratórias dos servidores totaliza o montante de R\$ 59.136.241,00 (cinquenta e nove milhões, cento e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais) – compreendendo remuneração bruta (12 meses), terço constitucional de férias, gratificação natalina e gratificação por produtividade judiciária (GPJ).

Informamos, ainda, que, ao se considerar o impacto adicional relativo ao pagamento do abono pecuniário de férias (10 dias) e ao pagamento de licenças-prêmio convertidas em pecúnia, o impacto total atualizado alcança o valor de R\$ 66.363.775,24 (sessenta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Diante do exposto, encaminham-se os presentes autos à Coordenadoria de Planejamento e Programação Orçamentária para verificação da disponibilidade de dotação e da adequação orçamentária, bem como para as demais providências cabíveis.

Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Pagamento de Pessoal

AURÉLIO FERNANDO RABELO DE FRANÇA
Supervisor do Boletim de Alteração Financeira (Baf)
Coordenadoria de Pagamento de Pessoal
Matrícula 107730

KENIA CIANA ARAÚJO SILVA
Coordenadora de Pagamento da Folha de Pessoal
Coordenadoria de Pagamento de Pessoal
Matrícula 119370

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/08/2026 16:46 (KENIA CIANA ARAÚJO SILVA)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/08/2026 16:47 (AURÉLIO FERNANDO RABELO DE FRANÇA)

